



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

## PARECER JURÍDICO Nº 003/2026

Projeto de Lei N.º: **074/2025**

Autoria: **CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Ementa: “**ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.727, DE 05 DE AGOSTO DE 2006.**”.

### **I – DO RELATÓRIO**

O presente parecer tem por objeto analisar a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 074/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que propõe alteração do art. 2º da Lei Municipal nº 1.727/2006, ampliando as hipóteses de contratação temporária no âmbito da Administração Pública Municipal.

Conforme se extrai da mensagem encaminhada pelo Prefeito Municipal, a proposição tem por finalidade adequar a legislação local às demandas administrativas atualmente existentes, especialmente no que se refere às hipóteses de contratação temporária, incluindo, dentre outras, a previsão constante do inciso VII, que autoriza contratação em razão de cessão de servidores para outros Poderes ou Municípios, bem como licenças para trato de interesses particulares.

Referido Projeto foi registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número de Processo 1826/2025, em 09 de dezembro de 2025, tendo sido lido no Pequeno Expediente da Sessão Ordinária ocorrida no dia 22 de dezembro de 2025 e posteriormente encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório. Passa-se à análise.





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, **razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação**, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Superada tal consideração inicial, passa-se à análise da constitucionalidade e legalidade do projeto.

### II.1 – DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Sob o aspecto formal, não se verifica vício de iniciativa, tratando-se de matéria afeta à organização administrativa do Município, inserida no âmbito de competência legislativa local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 9º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Do mesmo modo, constata-se que a espécie normativa adotada (lei ordinária) é adequada ao tratamento da matéria, bem como que a iniciativa é legítima, por se inserir na esfera de atribuições do Poder Executivo.

Portanto, quanto à iniciativa e tramitação, inexistem óbices.

### II.2 – DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, estabelece que a contratação por tempo determinado somente é admitida para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, constituindo exceção à regra do concurso público, devendo ser interpretada restritivamente.





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Assim, para a validade desse tipo de contratação, exige-se, cumulativamente:

- situação temporária;
- excepcional interesse público;
- impossibilidade de atendimento pela força de trabalho efetiva;
- vedação à utilização como instrumento ordinário de gestão de pessoal.

## II.3 – DA ILEGALIDADE MATERIAL DO INCISO VII PROPOSTO

Analisando detidamente o Projeto de Lei, observa-se que o mesmo pretende inserir o inciso VII ao art. 2º da Lei Municipal nº 1.727/2006, autorizando contratação temporária nas hipóteses de:

*“cessão para outros Poderes e municípios do Estado do Espírito Santo e licenças para trato de interesses particulares”.*

Todavia, tais situações **não configuram, por si, necessidade temporária de excepcional interesse público**, mas decorrem de atos administrativos previsíveis e inerentes à gestão regular de pessoal.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ao apreciar **consulta formulada pelo próprio Município de Afonso Cláudio**, firmou entendimento no **Parecer em Consulta TC-16/2021 – Plenário**, no sentido de que:

**“não é possível proceder à cessão de servidor público e realizar a contratação de outro servidor por tempo determinado para desempenhar as mesmas atividades, ainda que o ônus financeiro seja do órgão cessionário ou que o contratado ocupe vaga diversa no quadro de pessoal”**





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

A Corte de Contas assentou que:

- a cessão não gera vacância do cargo;
- não caracteriza situação imprevisível ou excepcional;
- a contratação temporária para suprir servidor cedido viola os princípios da legalidade, eficiência e da obrigatoriedade do concurso público;
- tal prática descaracteriza a excepcionalidade exigida pelo art. 37, IX, da Constituição Federal.

Ressalte-se que o próprio TCE/ES apenas admitiu exceção extremamente específica durante o período de calamidade pública da COVID-19, condicionada à existência de qualificações técnicas especiais do servidor cedido, hipótese absolutamente extraordinária e inaplicável ao contexto administrativo ordinário.

Desse modo, a inclusão do inciso VII cria autorização genérica e permanente para contratações temporárias decorrentes de cessões e licenças, em frontal desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal; o entendimento vinculante do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência.

Configura-se, portanto, a meu ver, vício material insanável.

Ademais, eventual aprovação do dispositivo poderá ensejar futuras glosas pelo Tribunal de Contas, rejeição de contas e responsabilização pessoal dos gestores, por institucionalizar prática já considerada irregular pela Corte de Controle Externo.

### III – QUANTO AO QUÓRUM

No que se refere ao quórum de aprovação, aplica-se a regra geral prevista no artigo 209 do Regimento Interno desta Casa, exigindo-se maioria simples dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

## IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se:

- a) **pela inconstitucionalidade material e ilegalidade do inciso VII** do art. 2º da Lei Municipal nº 1.727/2006, na redação proposta pelo Projeto de Lei nº 074/2025;
- b) pela necessidade de supressão integral do referido inciso, como condição para a regular tramitação da matéria e, por via de consequência, que seja realizada a adequação da redação do inciso II, do § 1º proposta pelo Projeto de Lei nº 074/2025;
- c) que, mantida a redação atual, o projeto não deve prosperar, por afronta direta ao art. 37, IX, da Constituição Federal e ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Ressalta-se que o presente parecer possui natureza meramente opinativa, não vinculando a deliberação final, a qual compete exclusivamente aos nobres Vereadores.

É o nosso parecer, s.m.j.

Afonso Cláudio/ES, 05 de fevereiro de 2026.

**ANDRE GERALDO DEMONER**

Procurador Geral da Câmara Municipal de Afonso Cláudio



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003100310039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **André Geraldo Demoner** em 05/02/2026 09:51

Checksum: **DD5C091479011EF232922CB0851019F4FE3E1802EC0B8EE46BF61CE9C5333A6A**

